



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 39/2023,

Autor: Prefeita Municipal de Esperantina

Ementa: “Dispõe sobre emenda aditiva ao Projeto de Lei nº. 39/2023.

Conclusão: Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

Relator: LUÍS DIONÍSIO

Conclusão: Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

Por determinação regimental foi distribuído à Comissão de Finanças, Projeto de Lei que “Dispõe sobre emenda ao artigo 3º da Lei Municipal nº. 1.475/2022 e dá outras providências”.

As razões para apresentação da proposta foram delineadas na justificativa.

A legalidade da matéria já foi objeto de análise procedida pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela inexistência de inconstitucionalidade/ilegalidade do referido projeto de lei que impeça a normal tramitação da matéria.

É o relatório. Passa-se a opinar

No tocante ao mérito, cabe a esta Comissão, com esteio no art. 39, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Esperantina – RICME tratar da seguinte matéria, conforme se depreende a seguir:

Art. 39. Compete à Comissão de Finanças opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente:

I. a Proposta orçamentária, sugerindo as modificações convenientes e opinando sobre as emendas apresentadas;

II. a apresentação de contas do prefeito;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

III. as proposições referentes a matéria tributária, aberturas de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV. os balancetes e balanços da Prefeitura;

V. as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo municipal e a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e a verba de representação do Vice-Prefeito.

Parágrafo único. As matérias citadas neste artigo não poderão ser submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer da Comissão de Finanças.

Dessa forma, entende-se que as disposições delineadas no texto proposto, indubitavelmente, merecem especial atenção desta Edilidade.

Com efeito, não se observa no presente Emenda ao Projeto de Lei nº 39/2023, nenhum impedimento de ordem jurídica para sua aprovação por esta Casa Legislativa, bem como atende aos princípios emanados pelo Ministério da Educação e às orientações do Tribunal de Contas de Estado do Piauí, que dispõe sobre as regras para o aludido rateio do Recurso Federal – FUNDEB aos profissionais do magistério do Ensino Básico.

Em que pese ser autorizado no referido Texto Legal, que a precificação do valor do abono seja fixada através de Decreto do Poder Executivo Municipal, ressalta-se que por ser tratar de um valor a ser obtido pela Contabilidade do Município e que será disponibilizado de forma pública, poderá ser oportunamente auditado, não se verifica nenhuma ilegalidade nesse aspecto.

Desta maneira, respeitadas as normas constitucionais e legais aplicáveis, a comissão que este subscreve vota **FAVORAVELMENTE** à discussão e aprovação da presente emenda ao projeto de Lei nº. 39/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Esperantina, 18 de dezembro de 2023.


PROF. FRANCISCO RODRIGUES CHAVES JUNIOR
(PROF. JR. RODRIGUES)


LUÍS DIONÍSIO


DOMINGOS LUÍZ FERREIRA